

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>4698/2025</b>	<b>5457/2025</b>	<b>28/03/2025 11:38:02</b>	<b>28/03/2025 11:38:02</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**199/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DENNINHO SILVA**

Ementa:

Dispõe sobre a política estadual de identificação, apoio e inclusão educacional de crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025.**

Dispõe sobre a política estadual de identificação, apoio e inclusão educacional de crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado do Espírito Santo, com o objetivo de garantir suporte educacional especializado, promovendo o pleno desenvolvimento acadêmico, social e emocional desses estudantes na rede pública e privada de ensino.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I – garantir a identificação precoce de crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação nas escolas do Estado;
- II – assegurar o atendimento educacional especializado em todas as etapas da educação básica, respeitando as necessidades individuais dos estudantes;
- III – promover a formação continuada de professores e profissionais da educação para atuar com esse público;
- IV – fomentar parcerias entre escolas, universidades, centros de pesquisa e instituições especializadas, ampliando as oportunidades educacionais e científicas;
- V – garantir o acesso a materiais didáticos e estratégias pedagógicas adequadas para o ensino personalizado;
- VI – assegurar suporte psicológico e socioemocional aos estudantes e suas famílias;
- VII – estimular a participação dos estudantes em competições acadêmicas, olimpíadas do conhecimento, programas de iniciação científica e atividades culturais e esportivas de alto rendimento.

Art. 3º O processo de identificação de crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação será realizado de forma contínua e multidisciplinar, utilizando os seguintes critérios:

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340033003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

I – avaliações pedagógicas e psicopedagógicas realizadas por profissionais capacitados;

II – observação do desempenho acadêmico, habilidades socioemocionais e criatividade pelos docentes;

III – aplicação de testes psicológicos e neuropsicológicos, quando necessário, respeitando os princípios éticos e científicos;

IV – participação ativa das famílias e dos próprios estudantes no processo de identificação.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo poderá instituir a criação de Núcleos de Apoio ao Estudante com Altas Habilidades e Superdotação (NAEHAS) em todas as regiões do Estado, responsáveis por:

I – coordenar a identificação e acompanhamento dos estudantes;

II – oferecer suporte técnico e pedagógico aos professores e equipes escolares;

III – promover oficinas, cursos extracurriculares e atividades voltadas ao desenvolvimento do potencial dos alunos identificados;

IV – orientar as famílias sobre o desenvolvimento e as necessidades educacionais dos estudantes.

Art. 5º O atendimento educacional especializado aos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será oferecido de forma complementar ao ensino regular, podendo incluir:

I – flexibilização curricular, permitindo o avanço em disciplinas ou séries conforme o desempenho do estudante;

II – enriquecimento curricular, com a oferta de projetos interdisciplinares, desafios cognitivos avançados e oficinas especializadas;

III – acesso a programas de mentoria com especialistas e pesquisadores das universidades e institutos de pesquisa do estado;

IV – parcerias com instituições de ensino superior para permitir que estudantes avancem em disciplinas universitárias antecipadamente;

V – criação de escolas-polo ou salas de recursos específicas para atender estudantes superdotados em diferentes regiões do estado.

Art. 6º Os pais ou responsáveis terão direito a receber orientações sobre:

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

I – as características e necessidades dos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação;

II – estratégias para estimular o desenvolvimento dos filhos;

III – suporte socioemocional para lidar com desafios comuns enfrentados por esse público.

Art. 7º O Poder Público deverá garantir a formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o atendimento adequado dos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação.

Art. 8º Os sistemas municipais de ensino poderão aderir à presente política por meio de parcerias e convênios com o governo do estado, garantindo a ampliação do atendimento em todo o território capixaba.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual**

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340033003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.

**fls. 4**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna histórica na educação do Espírito Santo, garantindo que crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação recebam o suporte necessário para desenvolverem plenamente seu potencial.

A falta de identificação e acompanhamento adequado desses estudantes frequentemente leva à desmotivação, evasão escolar e subutilização de talentos, prejudicando tanto os indivíduos quanto o desenvolvimento do estado.

O Espírito Santo possui um significativo potencial acadêmico, científico e cultural, com instituições relevantes de ensino e pesquisa que podem contribuir enormemente para o desenvolvimento desses estudantes. No entanto, muitos alunos talentosos não recebem o suporte necessário para acessar tais oportunidades, resultando em desperdício de potenciais talentos que poderiam beneficiar diretamente o avanço econômico, tecnológico e cultural capixaba.

Além disso, a desigualdade social no Espírito Santo frequentemente impede que estudantes talentosos de baixa renda tenham acesso adequado a programas de enriquecimento acadêmico.

Este projeto visa democratizar o acesso a uma educação diferenciada, garantindo que o potencial dos estudantes não seja limitado por fatores socioeconômicos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340033003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340033003600320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **28/03/2025 11:38**

Checksum: **AB5A4E9CCE13B8DD5AEA6249EFF31C8DD53A9633D79A020544505D432198DEEC**



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de março de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de março de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de março de 2025.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Analista Legislativo - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Educação, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.**

Vitória, 31 de março de 2025.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Júnior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de março de 2025.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Analista Legislativo - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 31 de março de 2025.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



## ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 199/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 199/2025

Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, com o objetivo de garantir suporte educacional especializado, promovendo o pleno desenvolvimento acadêmico, social e emocional desses estudantes nas redes pública e privada de ensino.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

**I** - garantir a identificação precoce de crianças e de adolescentes com altas habilidades ou superdotação nas escolas do estado;

**II** - assegurar o atendimento educacional especializado em todas as etapas da educação básica, respeitando as necessidades individuais dos estudantes;

**III** - promover a formação continuada de professores e de profissionais da educação para atuar com as crianças e os adolescentes a que se refere esta Lei;

**IV** - fomentar parcerias entre escolas, universidades, centros de pesquisa e instituições especializadas, ampliando as oportunidades educacionais e científicas;

**V** - garantir o acesso a materiais didáticos e a estratégias pedagógicas adequadas para o ensino personalizado;

**VI** - assegurar suporte psicológico e socioemocional aos estudantes e às suas famílias;



**VII** - estimular a participação dos estudantes em competições acadêmicas, olimpíadas do conhecimento, programas de iniciação científica e em atividades culturais e esportivas de alto rendimento.

**Art. 3º** O processo de identificação de crianças e de adolescentes com altas habilidades ou superdotação será realizado de forma contínua e multidisciplinar, utilizando os seguintes critérios:

**I** - avaliações pedagógicas e psicopedagógicas realizadas por profissionais capacitados;

**II** - observação do desempenho acadêmico, habilidades socioemocionais e criatividade pelos docentes;

**III** - aplicação de testes psicológicos e neuropsicológicos, quando necessário, respeitando os princípios éticos e científicos;

**IV** - participação ativa das famílias e dos próprios estudantes no processo de identificação.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Educação poderá instituir a criação de Núcleos de Apoio ao Estudante com Altas Habilidades e Superdotação – NAEHAS em todas as regiões do estado, responsáveis por:

**I** - coordenar a identificação e o acompanhamento dos estudantes;

**II** - oferecer suporte técnico e pedagógico aos professores e às equipes escolares;

**III** - promover oficinas, cursos extracurriculares e atividades voltadas ao desenvolvimento do potencial dos alunos identificados;

**IV** - orientar as famílias sobre o desenvolvimento e as necessidades educacionais dos estudantes.

**Art. 5º** O atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação será oferecido de forma complementar ao ensino regular, podendo incluir:

**I** - flexibilização curricular, permitindo o avanço em disciplinas ou em séries, conforme o desempenho do estudante;

**II** - enriquecimento curricular, com a oferta de projetos interdisciplinares, desafios cognitivos avançados e oficinas especializadas;

**III** - acesso a programas de mentoria com especialistas e pesquisadores das universidades e dos institutos de pesquisa do estado;

**IV** - parcerias com instituições de ensino superior para permitir que estudantes avancem em disciplinas universitárias antecipadamente;



**V** - criação de escolas-polo ou salas de recursos específicas para atender estudantes superdotados em diferentes regiões do estado.

**Art. 6º** Os pais ou os responsáveis terão direito a receber orientações sobre:

**I** - as características e as necessidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

**II** - estratégias para estimular o desenvolvimento dos filhos;

**III** - suporte socioemocional para lidar com desafios comuns enfrentados pelas crianças e adolescentes de que trata esta Lei.

**Art. 7º** O poder público deverá garantir a formação continuada de professores e de demais profissionais da educação para o atendimento adequado dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 8º** Os sistemas municipais de ensino poderão aderir à Política instituída nesta Lei por meio de parcerias e de convênios com o Governo do Estado, garantindo a ampliação do atendimento em todo o território capixaba.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 28 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual**

Em 31 de março de 2025.

---

**Tatiana Soares de Almeida**  
**Diretora de Redação – DR**

Tatiana D./Luciana/Cristiane  
ETL n° 179/2025



Processo: 4698/2025 - PL 199/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 1 de abril de 2025.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Analista Legislativo - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Segue parecer técnico, conforme solicitado.

Vitória, 3 de abril de 2025.

**DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER**  
**Procurador - 208560**

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER - Matrícula 208560



## PARECER TÉCNICO

**Proposição:** Projeto de Lei nº 199/2025

**Autor(a):** Deputado Estadual Denninho Silva

**Assunto:** Dispõe sobre a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2025, de autoria do Deputado Estadual Denninho Silva, que tem por finalidade dispor sobre a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, e dar outras providências, nos seguintes termos (principais trechos):

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação, com o objetivo de garantir suporte educacional especializado, promovendo o pleno desenvolvimento acadêmico, social e emocional desses estudantes nas redes pública e privada de ensino.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I - garantir a identificação precoce de crianças e de adolescentes com altas habilidades ou superdotação nas escolas do estado;
- II - assegurar o atendimento educacional especializado em todas as etapas da educação básica, respeitando as necessidades individuais dos estudantes;
- III - promover a formação continuada de professores e de profissionais da educação para atuar com as crianças e os adolescentes a que se refere esta Lei;
- IV - fomentar parcerias entre escolas, universidades, centros de pesquisa e instituições especializadas, ampliando as oportunidades educacionais e científicas;
- V - garantir o acesso a materiais didáticos e a estratégias pedagógicas adequadas para o ensino personalizado;
- VI - assegurar suporte psicológico e socioemocional aos estudantes e às suas famílias;
- VII - estimular a participação dos estudantes em competições acadêmicas, olimpíadas do conhecimento, programas de iniciação científica e em atividades culturais e esportivas de alto rendimento.





**Art. 3º** O processo de identificação de crianças e de adolescentes com altas habilidades ou superdotação será realizado de forma contínua e multidisciplinar, utilizando os seguintes critérios:

**I** - avaliações pedagógicas e psicopedagógicas realizadas por profissionais capacitados;

(...)

**IV** - participação ativa das famílias e dos próprios estudantes no processo de identificação.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Educação poderá instituir a criação de Núcleos de Apoio ao Estudante com Altas Habilidades e Superdotação – NAEHAS em todas as regiões do estado, responsáveis por:

**I** - coordenar a identificação e o acompanhamento dos estudantes;

**II** - oferecer suporte técnico e pedagógico aos professores e às equipes escolares;

**III** - promover oficinas, cursos extracurriculares e atividades voltadas ao desenvolvimento do potencial dos alunos identificados;

**IV** - orientar as famílias sobre o desenvolvimento e as necessidades educacionais dos estudantes.

**Art. 5º** O atendimento educacional especializado aos estudantes com altas habilidades ou superdotação será oferecido de forma complementar ao ensino regular, podendo incluir:

**I** - flexibilização curricular, permitindo o avanço em disciplinas ou em séries, conforme o desempenho do estudante;

**II** - enriquecimento curricular, com a oferta de projetos interdisciplinares, desafios cognitivos avançados e oficinas especializadas;

(...)

**V** - criação de escolas-polo ou salas de recursos específicas para atender estudantes superdotados em diferentes regiões do estado.

**Art. 6º** Os pais ou os responsáveis terão direito a receber orientações sobre:

**I** - as características e as necessidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

**II** - estratégias para estimular o desenvolvimento dos filhos;

**III** - suporte socioemocional para lidar com desafios comuns enfrentados pelas crianças e adolescentes de que trata esta Lei.

**Art. 7º** O poder público deverá garantir a formação continuada de professores e de demais profissionais da educação para o atendimento adequado dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

**Art. 8º** Os sistemas municipais de ensino poderão aderir à Política instituída nesta Lei por meio de parcerias e de convênios com o Governo do Estado, garantindo a ampliação do atendimento em todo o território capixaba.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta:

“O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna histórica na educação do Espírito Santo, garantindo que crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação recebam o suporte necessário para desenvolverem plenamente seu potencial.

A falta de identificação e acompanhamento adequado desses estudantes frequentemente leva à desmotivação, evasão escolar e subutilização de talentos, prejudicando tanto os indivíduos quanto o desenvolvimento do estado.

O Espírito Santo possui um significativo potencial acadêmico, científico e cultural, com instituições relevantes de ensino e pesquisa que podem contribuir enormemente para o desenvolvimento desses estudantes. No entanto, muitos alunos talentosos não recebem o suporte necessário para acessar tais oportunidades, resultando em desperdício de potenciais talentos que poderiam beneficiar diretamente o avanço econômico, tecnológico e cultural capixaba.

Além disso, a desigualdade social no Espírito Santo frequentemente impede que estudantes talentosos de baixa renda tenham acesso adequado a programas de enriquecimento acadêmico.

Este projeto visa democratizar o acesso a uma educação diferenciada, garantindo que o potencial dos estudantes não seja limitado por fatores socioeconômicos.”

A matéria foi protocolada em 28.03.2025 e lida no expediente da sessão do dia 31.03.2025. Não consta, nos autos, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação juntou estudo de técnica legislativa no dia 31.03.2025.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 199/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### 2.1. Constitucionalidade Formal

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>o</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva dispor sobre a Política Estadual de Identificação, Apoio e Inclusão Educacional de Crianças e Adolescentes

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





com Altas Habilidades ou Superdotação, e dar outras providências. Trata-se de matéria relacionada à inclusão e à educação das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII da CRFB/1988, *verbis*:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**  
(...)

Por outro lado, sobre os temas da educação/ensino, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
**IX - educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
(...)  
**§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.  
**§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.  
**§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.  
**§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Assim, à União somente compete tratar privativamente sobre diretrizes e bases da educação. Nos demais desdobramentos do tema educação, fala-se, portanto, em competência concorrente, na qual a União fixa as normas gerais e os Estados e o Distrito Federal ocupam-se das





especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

De fato, é certo que a competência para tratar da matéria é estadual, porque o tema não se enquadra na hipótese do art. 22, XI ou na hipótese de norma geral do § 1º do art. 24 da CRFB/1988, conforme argumentação supra.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) é a legislação fundamental para a educação no Brasil. Ela estabelece princípios e diretrizes gerais para a educação, mas não aborda especificamente as altas habilidades e superdotação. No entanto, ela destaca o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, indicando a necessidade de atender às diferenças individuais.

No âmbito federal, a Política Nacional de Educação Especial (PNEE) foi criada pelo MEC em 2008 e é uma política do Governo Federal brasileiro que visa garantir a inclusão escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Ela destaca a importância de garantir condições para a aprendizagem e a participação dos alunos, promovendo a diversidade e respeitando as diferenças individuais.

Assim, verifica-se que a presente proposição está em sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as e preenchendo lacunas dentro dos limites estabelecidos pelo §2º, do art. 24 da Constituição Federal. Torna-se possível que o Estado exerça a sua competência legiferante complementar, nos termos do §2º do art. 24 da CF/1989 supratranscrito.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa complementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 199/2025, não havendo, portanto, que se falar em



inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 24, IX da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

A proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei são comandos programáticos e já existem, ou seja, o Poder Executivo já dispõe de estrutura para cumpri-las.

No caso em exame, não se está a criar atribuição ou redesenho de órgãos do Poder Executivo. Para que a presente proposição tenha sua eficácia plena, se eventualmente aprovada e sancionada, não haverá necessidade de criar qualquer atribuição ou obrigação ao Poder Público.

Em outros termos, já é tarefa jurídica (constitucional e legal) do Estado a responsabilidade de garantir a qualidade da educação a todos os alunos. Já é dever constitucional do Estado a realização/efetivação da educação pública – em todas as etapas da educação – atendendo o educando, nos termos do que determina a Constituição Federal (art. 208, VII da

- 
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



CRFB/1988<sup>7</sup>), o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sobre tema correlato, recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela constitucionalidade da Lei estadual nº 9.385/2021 do Rio de Janeiro, que inseriu o inciso XII ao art. 19 da Lei 4.528/2005, “*para incluir, entre as diretrizes de organização da educação básica estadual, a determinação de reserva de vagas em escola para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar*”, a qual possui iniciativa parlamentar. Observe, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “**não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - **Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022) (original sem destaque)

<sup>7</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.





Após tais reflexões, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 199/2025 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, é plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que o Projeto de Lei nº 199/2025 objetiva a criação de política pública, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989<sup>8</sup>, que são reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

<sup>8</sup> **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

**Parágrafo único.** São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

- I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;
- II - lei de organização judiciária;
- III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
- IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
- V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
- VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
- VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
- IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
- X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
- XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.



- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148<sup>9</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução n.º. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>10</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>11</sup> do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194<sup>12</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução n.º. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I<sup>13</sup>, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II<sup>14</sup> do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

## **2.2. Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou

<sup>9</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária;
- III - especial.

<sup>10</sup> **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa;
- II - por líder;
- III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>11</sup> **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

<sup>12</sup> **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>13</sup> **Art. 200.** São dois os processos de votação:

- I - simbólico; e
- II - nominal;

<sup>14</sup> **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determinam as Constituição Federal (arts. 205 e 206<sup>15</sup>) sobre o tema da educação.

Saliente-se, outrossim, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população.

No mais, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à educação, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

Quanto à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

---

<sup>15</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- (...)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- ((...))
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- (...)



Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 199/2025 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### **2.3. Juridicidade e Legalidade**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>16</sup>

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

### **2.4. Técnica Legislativa**

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a

<sup>16</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 9º). A cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as





leis de pequena repercussão, o que pode ser considerado o caso da presente proposição, que é programática.

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

No mais, a Diretoria Redação – DR efetuou as devidas correções na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa às fls. 13/15 dos autos), com as quais estou de acordo e opino pela adoção.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 199/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Denninho Silva, pelos fundamentos aqui apresentados.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 03 de abril de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 3 de abril de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
**Analista Legislativo - 35821**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 4 de abril de 2025.

**LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA**  
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330036003000360032003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 04/04/2025 15:36

Checksum: **0F48AAD5F310556030D56F52B0A132FF6BD2FA746C113751BE46AD0E67B16CDB**



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,  
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 4 de abril de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
**Analista Legislativo - 35821**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330037003000370033003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **04/04/2025 16:57**

Checksum: **78C81128723D95FD18B3ADC76F66AE2E82918980F0BAA8CAA3C23B7A160EA146**



**Processo: 4698/2025** - PL 199/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 9 de abril de 2025.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, RILLARY PATRICIO KIL - Matrícula 210984

